

LEI Nº 4275, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, taxas e emolumentos) dos alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, taxas e emolumentos) dos alunos e ex-alunos dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola Dr. Alfredo José Balbi, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças apurará o total do débito, que abrange os valores correspondentes à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o representante legal, o aluno ou ex-aluno liquidá-lo da seguinte forma:

I - em pagamento único, realizado até 90 dias a partir da vigência desta Lei, com redução de 100% de multa e 100% de juros;

II - de 2 a 12 parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 85% de multa e 85% de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00;

III - de 13 a 24 parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 70% de multa e 70% de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00;

IV - de 25 a 36 parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 50% de multa e 50% de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00;

V - de 37 a 48 parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 30% de multa e 30% de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00;

VI - de 49 a 60 parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 20% de multa e 20% de juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00.

§ 1º Nos parcelamentos constantes dos incisos III a VI deste artigo, para liquidação do débito, será acrescida correção de 0,5% sobre cada parcela.

§ 2º Em caso de renegociação de acordos em andamento, cujos pagamentos estejam em dia, o número de parcelas desse novo acordo ficará limitado ao número de parcelas remanescentes do primeiro acordo.

Art. 3º O parcelamento do débito já ajuizado não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências e emolumentos.

§ 1º Os valores das custas processuais, das diligências e dos emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos em Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito, acrescido da devida correção monetária a ser verificada pela Pró-reitoria de Economia e Finanças.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como confissão de dívida, gerando com isso a sua novação.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, que deverá ser adimplida no ato da celebração do acordo, com recolhimento em boleto bancário.

Art. 6º Depois de efetuada apuração do débito pela Pró-reitoria de Economia e Finanças, conforme o art. 2º, esta remeterá à Procuradoria Jurídica a respectiva planilha para a elaboração da competente confissão de dívida, nos casos de débitos ajuizados ou cujos procedimentos administrativos estão sob a responsabilidade desta.

Art. 7º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que, em caso de atraso no pagamento, haverá o acréscimo de multa de 2% e juros legais de 1% ao mês.

Art. 8º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, na falta de pagamento de três parcelas consecutivas, acrescidos, ao saldo remanescente, correção monetária, juros legais de 1% ao mês, conforme os arts. 406 e 407 do Código Civil, e cláusula penal de 20%.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e implicará o restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei, sendo considerados eventuais valores já pagos.

Art. 9º O acordo rescindido implicará cobrança judicial do débito, neste computado a atualização monetária, a cláusula penal, juros moratórios e honorários advocatícios, e, no caso de débito já ajuizado, prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o aluno ou seu representante legal deverá preencher ficha de cadastramento, mediante a juntada dos seguintes documentos:

I – cópias do RG e CPF/MF do aluno ou de seu representante legal;

II – comprovante de endereço.

Art. 12. É defesa a aplicação, por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei, devendo os casos omissos ser dirimidos pela Pró-Reitoria de Economia e Finanças e, se necessário, também pelo Conselho de Administração, após manifestação fundamentada da Procuradoria Jurídica.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será divulgada de forma mais ampla possível, produzindo seus efeitos em período a ser estipulado pelo Conselho de Administração, nunca inferior a 90 dias.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Administração, fica autorizada a prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, uma única vez.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 09 de novembro de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 09 de novembro de 2009.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA  
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA